

DIREITO  
V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X  
ISSN Impresso: 2316-3321  
DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p156-169



## ALIMENTOS E GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS APÓS DESFAZIMENTO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS

FOOD AND KEEPING DOMESTIC ANIMALS AFTER TERMINATION  
OF MARRIAGE RELATIONSHIPS

ALIMENTOS Y GUARDA DE ANIMALES DOMÉSTICOS DESPUÉS DE  
LA RUPTURA DE LAS RELACIONES MATRIMONIALES

Mario Jorge Tenorio Fortes Junior<sup>1</sup>  
Marlton Fontes Mota<sup>2</sup>  
Thiago Passos Tavares<sup>3</sup>  
Bárbara Evelyn Martins Gonçalves<sup>4</sup>

### RESUMO

As mudanças no contexto da formação sociofamiliar vêm aproximando a compreensão de que o Direito da Família potencializa a formação básica do pensamento a respeito do reconhecimento da família multiespécie, que é a composição de membros familiares humanos e não humanos, estabelecida a partir da ligação afetiva e de convívio do animal. Com a proposta de avançar na análise do tema, o presente trabalho traz a seguinte problemática: qual o alcance do ordenamento jurídico brasileiro para o reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direito e a garantia de alimentos e guarda no desfazimento das relações familiares conjugais? Buscando responder ao citado questionamento, definiu-se como objetivo geral o de analisar o direito da guarda e alimentos destinados aos animais domésticos no âmbito jurídico do Brasil quando do desfazimento das relações conjugais. No mesmo aporte, estabeleceu-se os seguintes objetivos específicos: compreender a natureza jurídica dos animais de estimação quando do desfazimento das relações conjugais e, identificar o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre as possíveis garantias a alimentos destinados aos animais domésticos. Utilizou-se a pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, fazendo uso dos referenciais bibliográficos pertinentes ao tema central do trabalho, valendo-se da interpretação legislativa no sentido mais amplo, desde o reconhecimento do animal enquanto ser senciante e de sua personificação ou despersonificação e sobre a guarda responsável, à luz do entendimento jurisprudencial. Foi possível concluir que existe a possibilidade de formação de família multiespécie, ao atribuir responsabilidades à assunção das despesas relativas às necessidades alimentares dos animais de estimação.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Alimentos; Direito Animal. Direitos Humanos. Formação Familiar. Guarda.

## **ABSTRACT**

Changes in the context of socio-family formation have brought closer the understanding that Family Law enhances the basic formation of thought regarding the recognition of the multispecies family, which is the composition of human and non-human family members, established from the affective bond and animal companionship. With the proposal to advance in the analysis of the theme, the present work brings to the following problem: what is the scope of the Brazilian legal system for the recognition of domestic animals as subjects of law and the guarantee of food and custody in the undoing of marital family relationships? Seeking to answer the question, the general objective was to analyze the right of custody and food for domestic animals in the legal framework of Brazil when marital relations are broken. In the same contribution, the following specific objectives were established: to understand the legal nature of pets when marital relations are terminated and, to identify the jurisprudential and doctrinal understanding about the possible guarantees for food intended for domestic animals. Qualitative, exploratory, and descriptive research was used, making use of bibliographical references relevant to the central theme of the work, taking advantage of the legislative interpretation in the broadest sense, from the recognition of the animal as a sentient being and its personification or depersonification and on responsible custody, in the light of jurisprudential understanding. It was possible to conclude that there is the possibility of forming a multispecies family, by attributing responsibilities to the assumption of expenses related to the food needs of pets.

## **KEYWORDS**

Food. Animal Law. Human Rights. Family Formation. Guard.

## **RESUMEN**

Los cambios en el contexto de la formación sociofamiliar han acercado la comprensión de que el Derecho de Familia potencia la formación básica del pensamiento en torno al reconocimiento de la familia multiespecífica, que es la composición de familiares humanos y no humanos, establecida a partir del vínculo afectivo y de convivencia del animal. Con la propuesta de avanzar en el análisis del tema, el presente trabajo trae al siguiente problema: ¿cuál es el alcance del ordenamiento jurídico

brasileño para el reconocimiento de los animales domésticos como sujetos de derecho y la garantía de alimentación y custodia en el desmantelamiento de las relaciones familiares maritales? Buscando responder a la pregunta, el objetivo general fue analizar el derecho de custodia y alimentación de los animales domésticos en el marco legal de Brasil cuando se rompen las relaciones matrimoniales. En la misma contribución se establecieron los siguientes objetivos específicos: conocer la naturaleza jurídica de los animales domésticos cuando se terminan las relaciones conyugales, e identificar el entendimiento jurisprudencial y doctrinario de las posibles garantías para los alimentos destinados a los animales domésticos. Se utilizó una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, haciendo uso de referencias bibliográficas pertinentes al tema central del trabajo, aprovechando la interpretación legislativa en el sentido más amplio, a partir del reconocimiento del animal como ser sintiente y su personificación o despersonificación y sobre la custodia responsable, a la luz del entendimiento jurisprudencial. Se pudo concluir que existe la posibilidad de formar una familia multiespecies, al atribuir responsabilidades a la asunción de gastos relacionados con las necesidades dietéticas de las mascotas.

## **PALABRAS CLAVE**

Alimentos. Derecho Animal. Derechos humanos. Formación de la Familia. Guarda.

## **1 NOTAS INTRODUTÓRIAS**

No contexto social das relações humanas, os tratos com os animais domésticos passaram a expressar um comportamento de notável avanço protetivo legal, que corrobora com a relação sentimental que a sociedade contemporânea, em regra, pratica. Na proposta da pesquisa, pretende-se expor a respeito da legislação brasileira garantidora de direitos dos animais, anunciando sobre a importância do tema já inserto na Constituição Federal de 1988, que, conforme expõem os parágrafos 1º, inciso VII e 7º, todos do artigo 225 da citada Carta, ao prever garantias de bem-estar aos animais, sendo “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

As concepções de personificação ou despersonificação de animais não humanos é um debate contemporâneo, no qual abrange-se a dicotomia entre o direito tradicional que prevê os animais enquanto objetos ou propriedade e os interesses econômicos sobrejacentes à situação do uso de animais, que se contrapõem com as novas relações humanas com o meio ambiente e com os animais, de modo que repercute até nos laços afetivos e familiares que envolvem o animal doméstico como ente desse contexto.

Assim, no país, os direitos fundamentais contemplam os direitos constitucionais e constam na Constituição Federal Brasileira de 1988 como valores do Estado democrático, liberdade e segurança do direito social e pode ser aplicado a qualquer cidadão. O entendimento do Direito Fundamental va-

ria conforme a corrente de pensamento filosófico de cada período e, no Brasil, existem precedentes para inovações conforme as alterações na sociedade.

Nesse sentido, o Direito Fundamental contempla proteção ao meio ambiente com base na solidariedade e proteção da vida digna, na qual se enquadra a proteção de demais seres vivos como os animais não humanos, pois existem as leis de reconhecimento dos deveres fundamentais da sociedade perante a sobrevivência e proteção de todos os seres vivos pautada no reconhecimento de sua dignidade.

A pesquisa está dividida da seguinte forma: no item dois é abordado o contexto sociojurídico dos animais de estimação no Brasil; na parte três desenvolve-se o estudo em direção aos aspectos legais da guarda e dos alimentos de animais; e por fim são citados posicionamentos contemporâneos dos tribunais brasileiros.

## 2 CONTEXTO SOCIOJURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL

A discussão acerca da distinção entre o animal humano e não humano não é recente. Tem-se que é fruto de pesquisas que remontam ideias do filósofo Bentham (1823) em que se defende a igualdade entre os animais (SINGER, 1998). A preocupação inicial com o animal não humano surge diante da sua capacidade de sofrer ou de sentir prazer, emergindo a necessidade de igual tutela e proteção a humana (SILVA, 2009).

Conforme Abreu (2015) o conceito acerca da evolução dos direitos fundamentais e da proposição de dignidade são essenciais para compreender o processo de formação da ciência jurídica, a partir desses pilares que fomentaram a composição do objeto de estudo desta pesquisa, pode-se discutir os direitos fundamentais, garantindo em sua interpretação o direito pensado para o homem e, posteriormente, a conquista de estendê-lo para os demais seres vivos.

No campo do Direito, segundo Gomes (2010) entre os basilares conteúdos jurídicos que tratam da proteção ambiental, e em suas discussões teóricas, apresentam-se os movimentos que se destacaram a nível global, tais como a Convenção da Diversidade Biológica, a Agenda 21 das Nações Unidas, a Convenção de Mudanças Climáticas, a Convenção dos Direitos Sociais e outros movimentos que levaram a consolidação de mudanças nas leis brasileiras e na necessidade de enquadrar leis de crimes ambientais, a fim de que a sociedade tomasse outras posturas diante do anseio de integrar o ser humano e o ambiente de forma sustentável.

Neste contexto, a partir do artigo 225 da Constituição Federal, supra destacado, que determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, o cidadão brasileiro desfrutar do meio ambiente e de condições de vida que levem a dignidade devendo ter obrigação de proteger a natureza para gerações futuras.

O direito dos animais foi alcançado no reconhecimento de que a natureza precede o ser humano, portanto é necessário mediar a relação entre o homem e o meio ambiente, que inclui os animais não humanos, distanciando as concepções do antropocentrismo buscando ressignificar os paradigmas que contemplem a natureza e aos animais como um todo.

Conforme Oliveira (2019) os direitos dos animais se ramificam do direito ambiental e paulatinamente conseguem tratar de um ramo do Direito que defende a ética da vida, contemplando a vida animal nos direitos fundamentais, e protege nas formas de exploração como ciência, entretenimento, gênero alimentício, para direcionar a uma condição de moralidade e respeito. O juízo acerca dos animais, conforme se extrai do entendimento, ora esposado, exige a analogia do sujeito como titular de uma situação jurídica visto que a lei não prevê animais na categoria personificada, pois o Código Civil prevê animais na categoria de coisa ou bem, conferindo o direito de posse ou propriedade dos paradigmas jurídicos tradicionais.

Pondera-se sobre o fato de que, para o direito jurídico tradicional, os animais não humanos receberiam tratamento como coisa, portanto, podendo ser utilizada e explorada a fim de satisfazer as necessidades humanas, mas as mudanças importantes na sociedade no que se refere ao cuidado ambiental, proteção dos animais e as novas relações de afeto, reproduziram no direito a necessidade de mudança do paradigma na dogmática jurídica.

A respeito disso, ensina Campelo (2017, p. 43), que na legislação brasileira a preocupação está voltada exclusivamente aos direitos, garantias e proteções jurídicas do ser humano, salvo exceções: “Isso se justifica porque o Código Civil Brasileiro considera os animais não-humanos como coisas, isto é, o nosso aparato normativo os equiparou a coisas sem vida, como por exemplo, uma pedra”.

Portanto, as concepções jurídicas atuais refletem, em casos de jurisprudências, os cuidados com os animais, no reforço das leis de proteção contra os maus tratos, na evolução da bioética e nos direitos dos animais, pois por consequência da mudança no contexto nacional exige-se do Poder Legislativo novos caminhos e alternativas para o reconhecimento da personificação dos animais domésticos.

As doutrinas jurídicas admitem proteção dos animais, tornando-os sujeitos de direito que possuem leis protetivas, diante da necessidade de o homem assegurar o respeito aos animais, de permitir a perpetuação das espécies e de atuar contra os maus-tratos destes animais, visando defender os interesses de proteção para evitar uma possível extinção.

Vasconcelos Filho (2019) ressalta que, de maneira geral, os juristas nacionais não conferem personalidade jurídica aos animais, considerando-os como categorias de coisas, conforme dispõe a atual norma civil brasileira. Portanto, carecem de proteção no ordenamento jurídico nacional.

No Código Civil brasileiro, a doutrina adota a concepção de personificação para o sujeito com direitos, delimitando-se a pessoa humana a personalidade física ou jurídica a fim de garantir os direitos, portanto ser pessoa se concebe a partir de uma situação abstrata juridicamente importante a fim de tornar sujeito de direito.

Dessa forma, diante desse paradigma, cabe perceber que a lei da proteção animal brasileira confere aos animais direitos subjetivos, podendo ir a juízo reivindicá-los com fulcro nas dimensões éticas, assim com base na qualificação do animal como pessoa serviria para titularizar direitos subjetivos, assegurando-lhes a legitimidade necessária para pleitear em juízo a garantia e a proteção.

Para Garcia (2017) a teoria do status intermediário entre pessoa e coisa para animais é decorrente do questionamento acerca dos animais não humanos se configurarem em uma categoria intermediária, onde defende a definição de uma normativa que assegure no status especial dentro do ordenamento jurídico, a abordagem dos segmentos que abrangem a qualidade do ser sensível e objetiva os

cuidados com animal, esta seria uma mediação plausível já que o direito civil foi construído a partir de uma visão antropocêntrica, que prevalece os interesses e necessidades humanas.

No presente momento ainda não há exposições no estatuto jurídico ou legislação que prevaleça os direitos dos animais não humanos acima dos interesses econômicos humanos e os diversos debates sobre a personificação ou a criação de um status de sujeito de direito para os animais, necessitam de uma introdução progressiva de debate legislativo acerca de questões ambientais e proteção dos animais, contudo, a criação da personalidade para animais domésticos ainda é um paradigma jurídico.

Ainda, segundo Campelo (2019), as contraposições acerca da personalidade para animais não humanos podem ser categorizadas na dimensão de que ser sujeito de direito é ter titularidade, ser pessoa é a possibilidade de ser sujeito de direito, a personalidade jurídica é imputada aos homens e outras entidades por eles criadas para atender a necessidade do tráfico social a capacidade do direito é a possibilidade de ser titular de direitos.

Reitera-se que nas diversas sistematizações de matéria dentro da doutrina de direito acerca dos animais não humanos, a categorização de personalidade ou despersonalização ainda é um tema corrente, mediante a percepção de que a personalidade para os animais garantirá reformas judiciais e processuais importantes para a ponderação de seus interesses em juízo: “Os tribunais têm se aproximado de uma maior proteção ao animal em favor do ser humano quando em conflitos de família, buscando o bem-estar do homem” (MARTINS; DINIZ, 2017, p. 23).

Nesse sentido, é relevante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico a fim de garantir a ponderação dos seus interesses em juízo, não apenas em casos de compartilhamento de guarda, como também em situações de auxílio alimentício quando os seus guardiões estão em situação de desfazimento das relações conjugais.

### 3 ASPECTOS LEGAIS DA GUARDA E DOS ALIMENTOS DE ANIMAIS

O fenômeno afetivo que causou a heterogeneidade familiar, trouxe novas concepções acerca da formação de família multiespécie, tendo fundamento nas relações de afeto entre animais humanos e não humanos que repercutiram na proteção estatal na disputa sobre a guarda de animais nos casos concretos de litígio judicial.

Além da questão da personalidade desses seres sencientes, também encontra-se dificuldade de apoio de legislação que aborde parâmetros para guarda em sentido restrito a partir do paradigma do princípio do melhor interesse do animal, ainda existindo algumas lacunas acerca da aplicação do Instituto de guarda dos animais, bem como, da atribuição de proteção à pessoa dos filhos aos animais e, também, da atribuição do dever de solidariedade familiar para as famílias de multiespécie ensejando o custeio do animal de estimação proveniente do rompimento de um anterior casamento ou união estável.

A guarda compartilhada em caso de desfazimento das relações conjugais, tem previsão em lei na efetivação de núcleos familiares formados por pessoas humanas tratando do caso da proteção da criança. A terminologia de guarda, segundo forte corrente doutrinária, ainda não é a expressão mais

adequada em caso de animais não humanos, a ação decorrente, para a garantia do direito, deve ser movida na concepção de efetivação de proteção integral do animal.

A propósito, Belchior e Dias (2019, p. 70), explica que a tendência da jurisprudência: “é no sentido de aplicar a estas famílias o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares a fim de proporcionar aos mesmos uma convivência familiar continuada”

Acerca disso aplica-se, para a compreensão do instituto, a analogia, que é utilizada na guarda compartilhada de crianças, prevista no projeto de lei que trata dos direitos dos animais, contudo, a aceção do termo de posse, também não cabe, pois remete a bens materiais e propriedade, o que não se aplica nas relações afetivas vivenciadas entre o animal doméstico e a família a qual é partícipe.

A formação de família multiespécie é uma denominação que vem sendo atribuída pela doutrina em caso de constituições de laços afetivos, cuidados e assistência afetiva e materiais prestada aos animais de estimação como ente familiar, sendo por tanto, considerados como membro familiar por seus tutores, a quem é resguardado o cuidado do pet, zelo, convivência, alimentação, cuidados médicos, farmacológicos e lazer.

Nesse prisma, a respeito disso, Rodrigues (2017, p. 1118) questiona o seguinte: “é aceitável que, mesmo diante de tantos vínculos afetivos e emocionais, [...] o animal de estimação possa se reduzir a uma relação entre pessoa e ‘coisa’?”

A partir do conceito de família multiespécies pode-se fazer alusão ao Direito da Família, com os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil pátrio que competem acerca dos interesses dos filhos, quando é repassado para aplicação da guarda de animais de estimação, é necessário rever a adequação diante do interesse do animal tutelado.

Com relação ao provimento de alimentos, é algo fundamental nas despesas a fim de garantir a dignidade do mesmo, em caso de guarda de animais pode-se fazer uma analogia do artigo 1.694 do Código Civil, a fim de prefixar um valor considerando as necessidades alimentares com base no princípio da dignidade humana, de acordo com os recursos disponíveis do obrigado.

Considera-se na aferição de fixação do valor do auxílio alimentício a necessidade, a possibilidade e a razoabilidade, garantindo ao obrigado custear a prestação alimentícia sem negligenciar o sustento próprio.

O Projeto de Lei (PL) nº 7196/2010, embasou o PL nº 1058/2011, ambos tratando da mesma vertente, e apenas o segundo procede em tramitação, que versa sobre a guarda do animal doméstico após a decretação do divórcio ou separação judicial, quando não houver consenso entre as partes, sendo considerada a partir da constatação da parte com maior capacidade do exercício de posse responsável quando a ausência de convivência entre os cônjuges.

A partir disso, é cabível aplicação do Código Civil de 2002, por meio da analogia da guarda dos filhos à guarda dos animais, estabelecendo a guarda e visitas, bem como o aporte financeiro alimentício para o animal e a continuidade de afeto ao tutelado pelas partes envolvidas. Nesse sentido, extrai-se a compreensão de que a analogia aplicada a guarda dos animais segue o princípio de direito e deveres dos tutores, da manutenção de proteção, cuidado, bem-estar e segurança do animal tutelado, considerando não apenas a responsabilidade, mas o grau de afetividade dos animais com os donos, condição de ordem material e emocional dos tutores.

O PL nº 1058/2011 é importante, pois possibilita a discussão acerca da guarda do animal de estimação nos casos de dissolução litigiosa, corroborando para atuar em casos em que o juiz necessita decidir o legítimo proprietário do animal de estimação ou na ausência deste a escolha da parte que é apresente maior capacidade para a posse responsável do animal, cabendo ao escolhido desempenhar o exercício da posse responsável mediante o cumprimento de deveres e obrigações.

Foi relevante, também, por estipular quais animais são considerados de estimação, delimitando as espécies da fauna silvestre pela exótica, doméstica ou domesticada, mantidas em cativeiro pelo homem, capazes de coabitar e desenvolver afinidade de companheirismo, segurança e afetividade, sem propósito financeiro.

A Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968, especificamente, no artigo 6º contempla as classificações da guarda do animal de estimação, fazendo alusão com a guarda de pessoa, considerando o tipo unilateral quando conseguir dar a uma só das partes a compartilhada quando a posse responsável for concedida para ambas as partes.

O princípio no melhor interesse do animal incorre do advento da Constituição Federal de 1988 ao trabalhar com a perspectiva da dignidade humana que reflete no direito à convivência familiar mesmo após separação litigiosa garantindo a situação dos filhos reconhecidos fora destas relações, e com base na ocorrência das famílias de múltipla espécie tem se buscado seguir uma tendência jurisprudencial de aplicação do Instituto da proteção de pessoa dos filhos aos animais de estimação após o rompimento das relações familiares, garantindo o bem-estar e convivência familiar continuada com seus tutores.

É com fulcro neste princípio que as decisões judiciais podem fazer alusão ao instituto de proteção da pessoa dos filhos, possibilitando aos animais a garantia do bem-estar, incluindo as especificidades como a qualidade de vida, alimentação, veterinário e todos os cuidados de atenção que envolvem tanto o direito à visita quanto a guarda durante o processo de dissolução conjugal.

Dessa forma, os recursos analógicos ao artigo 1.703 do Código Civil brasileiro, concede aporte para discussão acerca da guarda dos animais considerando que o animal doméstico necessita de carinho e proteção, além de cuidados como acompanhamento ao veterinário, gastos com alimentação e convívio familiar, visando o bem-estar, para isso segue-se regras de guarda dos filhos com ajuda de custo que se assemelha à pensão alimentícia.

Assim sendo, apesar da inexistência de um estatuto jurídico específico que determine a guarda de animais domésticos, seja compartilhada ou unilateral, pode se estabelecer analogia entre as normas pertinentes a guarda de filhos para que a partir desta aplicação possa se estabelecer a manutenção dos laços e convivência familiar, visando o melhor interesse do animal e preservando a sua dignidade.

O sustento do animal de estimação, nestes casos, segue a solidariedade familiar para as famílias de multiespécies, com base no fundamento da garantia de dignidade a todos os membros da família a fim de que nenhum sofra privações ao estado mínimo de sua sobrevivência e dignidade, fazendo alusão às famílias de multiespécies entende-se que a prestação alimentar se estende ao mínimo existencial à sobrevivência digna, ampliando para lazer, assistência médica e farmacêutica etc.



Neste sentido, é importante tratar nos casos de animais de estimação a obrigatoriedade de provimento alimentar diante da ruptura do relacionamento sendo necessário calcular uma pensão alimentícia para que os animais tenham suas despesas e custeios necessários a manutenção de sua vida garantidos.

Contudo, ainda existe uma grande lacuna nessa discussão visto que diante da obrigatoriedade do provimento alimentício do animal também discute a possibilidade de coerção pessoal ao pagamento, compreendendo que assim como no caso de animais humanos pode ter prisão do devedor de alimentos, trazendo novas discussões acerca desta Seara Cível, pois pode interferir na liberdade.

## 4 O POSICIONAMENTO CONTEMPORÂNEO ADOTADO PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

O Recurso Especial nº 1.944.228/SP aborda a temática da pensão alimentícia e guarda em caso dissolução litigiosa de união estável. Na judicialização, percebe-se um trato isonômico reconhecendo a sciência como fator principal e determinante para a valoração moral dos animais não humanos, a constituição de famílias multiespécies, porém, salientando que não existe previsão legal sobre esses direitos, bem como que os animais não têm que ser tratados como humanos, apenas deverá ser observado de maneira habitual seus interesses básicos, como o direito de não serem considerados propriedade da espécie humana, direito aos cuidados e à alimentação, com o objetivo de garantir o bem-estar e responsabilizar seus tutores acerca da assistência emocional e financeira para com seus animais.

Na primeira instância, a autora da ação principal ingressou com a ação de obrigação de cobrança de valores despendidos para a manutenção dos animais adquiridos durante a união estável do casal, alegando que os cães de estimação foram adquiridos no período de união estável, e que ao final do relacionamento passou a arcar sozinha com os custos financeiros destes, em razão disso, mobilizou uma ação na justiça.

No caso concreto, após o rompimento da união estável, o cônjuge optou por não permanecer com a guarda dos animais, a ex-mulher entrou com uma ação requerendo alimentos e o ressarcimento de despesas com os animais. A decisão sentenciada deu parcial procedência favorável à autora, condenando o réu ao ressarcimento dos valores estabelecidos.

O ex-cônjuge recorreu para a segunda instância e nesta foi mantida a sentença na integralidade. Por isso, afastou a pretensão do réu de prescrição, o acórdão considerou que o ressarcimento de quantia gasta para as despesas dos animais despendida era apenas da autora, para a manutenção da obrigação, conjuntamente contraída no período da união estável, concedendo a aplicabilidade do prazo geral decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil.

A defesa do réu, no recurso especial, alegava que a lide versa sobre pensão alimentícia de animais de estimação, tendo em vista que se trata de prestação periódicas como incorre nos casos de provimento alimentício, portanto, sendo cabível aplicação de prescrição do prazo de dois anos. O recurso foi inicialmente inadmitido, mas em decisão monocrática, o Ministro Cueva deu provimento ao agravo e determinou a real atuação como recurso especial para ser julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Este caso citado ganhou notoriedade por se tratar de uma decisão do colegiado sobre a validade de pensão para animais de estimação após a separação litigiosa do casal, pois atingiu uma problemática que já vem sendo tratada na primeira instância, não tendo previsão legal que especifique a obrigatoriedade de pensão com fins alimentícios para animais de estimação, nem que deliberem sobre a questão da guarda.

No mesmo sentido, a sétima turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos territórios, no ano de 2019 manteve uma liminar sobre a guarda compartilhada de um animal de estimação, determinando a guarda compartilhada para que o casal separado mantivesse uma guarda responsável, revezando posse e cuidados, após a dissolução do relacionamento.

Outro caso semelhante, foi a Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208 de 2015. Este caso, também, ganhou notoriedade, pela decisão de guarda para a autora, pelos cuidados prestados e vínculo efetivo, contudo, para preservar a convivência com a outra parte do processo, foi definido que o réu poderia ficar com a “Dully” em finais de semana alternados.

## 5 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Conforme analisado no presente artigo, as mudanças no contexto social trouxeram novos debates para o meio jurídico, tanto no reconhecimento dos diversos núcleos familiares, como na necessidade de atuação jurídica após dissolução litigiosa, a fim de garantir os direitos e a proteção dos membros que constituem a família.

Diante das transmutações no âmbito sociofamiliar, foi demonstrado também a existência da família multiespécie, a qual é responsável por iniciar novas discussões acerca da sua própria organização, uma vez que se trata de uma composição de membros familiares humanos e não humanos, estabelecida a partir da ligação afetiva e de convívio do animal de estimação com seus tutores, reconhecida pelo Direito da Família contemporâneo.

No que se refere ao embate jurídico nos casos de litígio, a inexistência de legislação específica que regula as relações familiares e os animais de estimação a respeito da guarda e da pensão alimentícia, tem gerado vários debates no cenário jurisdicional, a maior parte sendo contemplada pela Vara da Família para resolução de casos em primeira instância, tratando não apenas da situação do litígio, mas também considerando o vínculo de afetividade após o rompimento da relação conjugal, trazendo luz acerca da guarda responsável em relação a um animal.

O caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.944.228/SP, exposto neste trabalho, transitou em julgado em 30 de novembro de 2022, portanto, não cabe mais recurso.

A interpretação prolatada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze foi o voto vencedor, interpretando-se que não fora constituído o direito da ex-companheira aos alimentos pleiteados, não cabendo cogitar a sua violação, e, por conseguinte, do próprio nascimento de uma pretensão.

Por fim, a demanda inicial foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como improcedente nos termos do voto vencedor, dando-se provimento por maioria ao recurso especial interposto pelo ex-companheiro da demandante dos alimentos.

Percebe-se que, da interpretação legislativa do Superior Tribunal de Justiça ao recurso citado, observou-se que, não houve qualquer predisposição de afeto do animal por parte do recorrente e que a autora da ação atribuiu a si própria a titularidade exclusiva do animal doméstico.

Notadamente, pode-se perceber que, para o STJ seria necessária a demonstração de que o ex-companheiro compartilhava de afetividade e se importava de algum modo com o bem-estar do animal de estimação em questão.

Restou demonstrado que o tema e a discussão a respeito da guarda e dos alimentos a animais de estimação tem circulado com mais frequência as esferas judiciais na contemporaneidade.

Todavia, compreende-se que o referido debate se estende também sobre a guarda responsável que vai além da decisão de um tutor, ampliando suas questões sobre os cuidados, vigilância, companhia, zelo, assistência afetiva e material, garantindo o bem-estar do animal de estimação enquanto partícipe do seio familiar.

Sobre as deliberações acerca das analogias e interpretações, ainda existe um grande conflito teórico, que por um viés alega-se negligência em relação ao uso de normas alusivas ou da analogia para interpretação da lei vigente, por não contemplar de forma específica determinações para animais de estimação, sendo cabíveis apenas para pessoas naturais. Por outro lado, tem-se a possibilidade de formação de família multiespécie e a necessidade de se ajuizar demanda judicial nas hipóteses de proteção ao bem-estar dos animais, não apenas no provimento de alimentos, mas na composição de uma guarda responsável, ainda que de forma obrigatória.

Nesse contexto, ao analisar o arranjo familiar composto por humanos e não humanos, bem como a natureza jurídica dos animais de estimação no rompimento dos relacionamentos, é perceptível que apesar da crescente consolidação das famílias multiespécies na sociedade, existe uma lacuna em relação a aplicação da legislação, uma vez que apesar de ser possível fazer uso de analogias e interpretações, o fato de não existir lei específica sobre o tema, dificulta a garantia do direito à guarda e aos alimentos.

Por fim, o presente artigo respondeu ao questionamento proposto, porém, a problemática em questão segue em aberto, visto que existem várias dicotomias e embates que vão desde o reconhecimento do animal enquanto ser senciente até os diversos caminhos que podem ser abordados diante de sua personificação ou despersonificação, cabendo ainda ampliar para discussões acerca da possibilidade de prisão civil em caso de negação e inadimplência da referida obrigação de pensão alimentícia, em face à necessidade de garantia da proteção ao bem-estar dos animais de estimação.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Natacha Christina Ferreira. **A evolução dos direitos dos animais**: um novo e fundamental ramo do direito, 2014 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/aevolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-dodireito#:~:text=O%20direito%20dos%20animais%20est%C3%A1%20despontando%20como%20um,e%20liberdade%2C%20inibindo%20a%20crueldade%20e%20maus%20tratos>. Acesso em: 27 set. 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788/21900>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. In two volumes. London: W. Pickering, Lincolns inn fields and E. Wilson, Royal Exchange, 1823.

BRASIL. TJRJ, 22ª Câmara Cível. **Apelação nº 0019757-79.2013.8.19.0208**, Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem, Unanimidade, Data da Publicação, DJ 04/02/2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei nº 1058/2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 1058/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=47486>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de lei nº 7196/10**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”. (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 7196/2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=47486>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.698**, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre alteração os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [L11698 \(planalto.gov.br\)](http://L11698(planalto.gov.br)). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF, Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre alimentação e dá outras providências. Disponível em: [L5478 \(planalto.gov.br\)](http://L5478(planalto.gov.br)). Acesso em: 27 set. 2022.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito).

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 27 set. 2022.

GARCIA, Francilene de Oliveira. **Guarda compartilhada de animais domésticos na separação conjugal**. 2017. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/702>. Acesso em: 27 set. 2022.

FAUNA SILVESTRE, Doméstica e Sinantrópica. Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA-AL). Disponível em: <https://www.ima.al.gov.br/gestao-defauna/fauna-silvestre-domestica-e-sinantrópica/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>. Acesso em: 27 set. 2022.

OLIVEIRA, Gabriela Hendges Cunha. **Guarda compartilhada de animais domésticos no divórcio e na dissolução de união estável**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/702>. Acesso em: 27 set. 2022.

RODRIGUES, Susana Gabriella Prudente *et al.* **O rompimento de relações pessoais e o destino do animal de estimação: divisão de bens ou guarda?** Ano 3 (2017), nº 3, p. 1105-1133. Disponível em: [2017\\_03\\_1105\\_1133.pdf \(cidp.pt\)](https://www.cidp.pt/2017_03_1105_1133.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2009.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

STJ decidirá se ex deve pagar pensão a cães após separação do casal. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368188/stj-decidira-se-ex-deve-pagarpensao-a-caes-apos-separacao-do-casal>. Acesso em: 18 nov. 2022.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito. **Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74127/dignidade-naohumana-os-animais-como-sujeitos-de-direito-no-brasil>. Acesso em: 27 set. 2022.

---

**Recebido em:** 26 de Junho de 2021

**Avaliado em:** 13 de Julho de 2023

**Aceito em:** 13 de Julho de 2023

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), Especialista em Direito Processual pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas e graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Atualmente é professor-adjunto e Coordenador da Área de Direito da Universidade Tiradentes. E-mail: mario\_jorge@unit.br.

2 Doutor em Educação, no Programa de Pós-graduação - Doutorado em Educação da Universidade Tiradentes. Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes - SE (2012), possui título de Especialista em Direito Processual Civil - Faculdade Unhyana - BA (2007) e é graduado em Direito pela Universidade Tiradentes em Sergipe (2002). Coordenador e professor da Pós graduação em Direitos Humanos e Execução Penal da Universidade Tiradentes. Professor do Curso de Direito - Graduação. Coordenador de Projetos de Iniciação Científica (Provic- Probic-Unit) da Universidade Tiradentes (SE). E-mail: marltonmota@hotmail.com

3 Advogado. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes de Sergipe. E-mail: admpublico@hotmail.com

4 Graduanda em Direito. E-mail: barbaraevelynmg@gmail.com

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

